



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-74.2013.815.0311
RELATORA : **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
APELANTE : **IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**
PROCURADOR : **Rodrigo Gurjão de Carvalho**
APELADA : **Luiz Gonzaga Firmino**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III DO NCP. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não se verificando o abandono da causa apontado na sentença, resta inviável a extinção do feito com base no art. 485, III, do CPC/2015.

Ademais, ainda que se vislumbrasse a inércia da parte frente a intimação por nota de foro, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 485, do CPC/2015, diploma aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta pelo **IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Princesa Isabel-PB que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em face de **Luiz Gonzaga Firmino** declarou extinto o

processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Nas suas razões recursais (fls. 18/20v), o autor/apelante requer a modificação do comando judicial com base nos seguintes argumentos: **a)** o procedimento de execução fiscal é regido por legislação especial, seguindo o rito da Lei n.º 6.830/80; **b)** a sentença incorreu em *error in procedendum*, porquanto o art. 485 do CPC não se aplica à execução fiscal, devendo ser invocado o art. 40 da Lei n.º 6.380/80 ao vertente caso; **c)** deve ser observada a isenção no tocante ao pagamento de custas processuais, prevista no art. 39 da citada lei. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e declaração de nulidade da sentença de 1.º grau a fim de que seja retomado o curso regular da presente execução fiscal.

Deixou-se de intimar o promovido/apelado para contrarrazões, em razão de ainda não haver ocorrido a sua citação(certidão – fl. 23).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito ante a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 30/31).

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada e este recurso interposto, após a entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil vigente.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo, já adiantando que lhe deve ser dado provimento.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante extinguiu, sem resolução do mérito, a presente Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante, por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC atual, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

Compulsando-se os autos, observa-se, contudo, que não restou configurado o abandono da causa vislumbrado na decisão.

À fl. 14v, o autor/apelante foi intimado, **por carta de intimação**, para se manifestar sobre a certidão de fl. 11v, por meio da qual o oficial de justiça atestou não haver o recolhimento das diligências, conforme previsto na Resolução n.º 36/2013.

Uma vez certificado o exaurimento do prazo pela Escrivania, sem manifestação do recorrente(fl. 15v), o magistrado *a quo* proferiu a sentença ora vergastada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Ademais, ainda que observada a inércia da parte frente a intimação por nota de foro, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, da forma como fez, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal da autora, nos termos do §1º do citado art. 485, do CPC/2015, senão vejamos:

§ 1º—Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobre o tema, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. **EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ. [...]** 2. **Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora**, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos.¹ (grifei).

Nesta Corte de Justiça, os julgados não destoam:

- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º DO CPC. OBSERVÂNCIA. MANUTEÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que

¹ STJ - EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016.

não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador. Precedentes. Intimado o autor pessoalmente para promover o andamento do processo, a sua inércia justifica a extinção do processo, nos termos do artigo art. 267, § 1º do CPC/73. (TJMT; APL 114626/2016; Primavera do Leste; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 14/09/2016; DJMT 19/09/2016; Pág. 132) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00260709120118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 29-11-2016)

Destarte, deve ser cassada a sentença *a quo*, para que o processo retome seu curso normal, pela necessidade de intimação pessoal da parte autora, antes da extinção sem resolução do mérito.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, cassando a sentença vergastada, determinar o retorno dos autos ao juízo, a fim de que o feito retome sua regular tramitação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA